



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000537/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.690 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente EDSON GIACOMO CHINELATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte do Comando do Exército.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/9), lavrada em 10/12/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 15.420,15.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento, em 15/01/2008 - AR fl. 12, o interessado apresentou, em 06/02/2008, a peça impugnatória de fls. 1/2, instruída com os documentos de fls. 3/4. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que é portador de neoplasia maligna desde 30/10/2003 conforme Ata de Inspeção de Saúde anexa. Sobre os rendimentos recebidos do Comando do Exército esclarece tê-los informado como rendimentos isentos.

Quanto aos percebidos do TRF 1ª Região, embora entenda que deveria ter tratamento igual (não tributáveis), os declarou como tributáveis. Assim, entende ter sanado a acusação de falta de atestado oficial, demonstrando a improcedência da exigência tributária.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-29.067 (e-fls. 33/36), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

De acordo, então, com o art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 c/c o artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e art. 1º da Lei nº 11.052/2004, não entrarão no cálculo do rendimento bruto os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Este mesmo artigo 39, em seu parágrafo 4º, o qual tem como base legal o artigo 30, parágrafo 1º, da Lei nº 9.250/1995, determina que para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

E o §5º também do artigo 39 prevê que: “As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Por oportuno, cumpre ressaltar que o benefício fiscal de isenção só pode ser estendido a quem preencha rigorosamente às condições e requisitos exigidos para sua concessão, em consonância com o art. 176 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim é, porque o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal, nos termos do inciso II do artigo 111 do já nominado CTN: “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre;...II - outorga de isenção;... (grifei)

Como se observa pelos dispositivos legais anteriormente citados, os contribuintes para terem direito à isenção em comento devem comprovar, concomitantemente, as seguintes condições: de serem seus rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e de serem portadores de uma das doenças expressamente previstas no texto legal comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante disso, há de se verificar se o Sr. Edson Giacomo Chinelato atendia às referidas condições no ano calendário de 2004.

De pronto, há de se destacar que uma das razões da autoridade revisora para não acatar o pleito do contribuinte de isenção do IRPF por moléstia grave foi a falta de apresentação, durante os procedimentos de malha, de documento comprobatório de sua aposentadoria ou reforma. Da mesma forma, na fase impugnatória, o interessado não juntou aos autos qualquer documento que evidenciasse a data de sua aposentadoria, ou de sua reforma, no serviço público federal.

Portanto, sem demonstrar o impugnante que os rendimentos considerados omitidos pela autoridade lançadora teriam a natureza de proventos de aposentadoria ou reforma não há nem que se analisar a outra condição imposta pela legislação citada: de ser ele portador de moléstia grave.

Assim sendo, nada há a reparar no feito fiscal.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 40/41), argumentando acerca de seu direito à isenção do imposto de renda sobre pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército, CNPJ nº00.394.452/0533-04, no valor de R\$ 13.503,43 e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, CNPJ nº 03.658.507/0001-25, no valor de R\$ 1.916,72.***

Do Mérito

Da Moléstia Grave

Em apertadíssima síntese, podemos dizer que o requerente solicita o cancelamento do lançamento por entender que seus rendimentos estão amparados pela isenção prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88.

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7):

...o declarante não comprovou fazer jus à isenção do imposto de renda por moléstia grave, deixando de apresentar documento comprobatório da reforma e laudo médico oficial que ateste ser portador de moléstia grave.

O julgamento de piso manteve a infração, fundamentando sua decisão nos seguintes argumentos:

De pronto, há de se destacar que uma das razões da autoridade revisora para não acatar o pleito do contribuinte de isenção do IRPF por moléstia grave foi a falta de apresentação, durante os procedimentos de malha, de documento comprobatório de sua aposentadoria ou reforma. Da mesma forma, na fase impugnatória, o interessado não juntou aos autos qualquer documento que evidenciasse a data de sua aposentadoria, ou de sua reforma, no serviço público federal.

Portanto, sem demonstrar o impugnante que os rendimentos considerados omitidos pela autoridade lançadora teriam a natureza de proventos de aposentadoria ou reforma não há nem que se analisar a outra condição imposta pela legislação citada: de ser ele portador de moléstia grave.

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A matéria também é tratada pelo inciso XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos

recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

O interessado apresentou nos autos a seguinte documentação, a fim de comprovar suas alegações: i) laudos médicos periciais (e-fls. 5 e 53); ii) alvará de levantamento judicial (e-fls. 19/20); iii) exames e laudos médicos (e-fls. 21/27); comprovante de rendimentos (e-fls. 30); e comprovantes da aposentadoria (e-fls. 49/51).

Da análise do Laudo Médico Pericial, pode-se verificar que o mesmo atende os requisitos legais e que a moléstia apresentada pelo contribuinte está contemplada no rol da legislação isentiva, informando, ainda, que o ***início daquela condição é 30/10/2003***.

Da mesma forma, entendo que são hábeis os documentos apresentados pelo interessado para fins de comprovação de sua aposentadoria, ***desde 14/04/1997***.

Dos rendimentos omitidos constantes da notificação de lançamento, entendo que ***somente os percebidos pelo Comando do Exército, no valor de R\$ 13.503,43, preenchem os requisitos estabelecidos pela legislação*** em tela, pois apesar de a natureza dos rendimentos recebidos pelo processo judicial nº 0003095-29.1994.4.01.3801 ser salarial, contata-se que referem-se a período anterior ao da aposentadoria do interessado.

Isto posto, voto pela ***revisão do lançamento excluindo dele*** a omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército, CNPJ nº00.394.452/0533-04, no valor de R\$ 13.503,43.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para excluir do lançamento a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte do Comando do Exército.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura